



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.128, DE 2004

Altera o caput do artigo 1º da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, obrigando o Executivo a obter autorização expressa e específica do Congresso Nacional para conceder remissão parcial de créditos externos da União em relação a outros países, negociar a valor de mercados seus títulos representativos ou receber em pagamento títulos da dívida externa do Brasil ou de outros países.

AUTOR: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

RELATOR: Deputado Arnaldo Madeira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.128, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, modifica a redação do *caput* do art. 1º da Lei n.º 9.665, de 1998, para estabelecer a exigência de autorização do Congresso Nacional, caso a caso, para que o Poder Executivo possa conceder remissões de dívidas de outros países, negociar títulos representativos de créditos externos da União e receber em pagamento títulos da dívida externa do Brasil e de outros países.

O nobre Autor da proposição esclarece que o que motivou a apresentação da presente proposição foi o perdão então anunciado pelo Presidente da República, de dívidas contraídas por vários países com o Brasil, inclusive a vizinha Bolívia, e possíveis impropriedades e inconstitucionalidades a seu ver presentes na redação da citada Lei nº 9.665, de 1998, que concede autorização ao Poder Executivo para praticar atos de ordem financeira, no âmbito externo, como os mencionados, à revelia do Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente Projeto de Lei foi apreciado, inicialmente, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde mereceu aprovação, e vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito.

A proposição não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Salientamos de plano que a alegada inconstitucionalidade da redação do art. 1º da Lei nº 9.665, de 1998, ressaltada pelo Autor da proposição, não constitui tema a ser aqui examinado, pois haverá de ser convenientemente objeto da atenção e deliberação no foro próprio desta Casa, a egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Atendo-nos à matéria da alçada desta Comissão, sobressai da análise do Projeto a efetiva e urgente necessidade de retirar do Executivo o verdadeiro "fast track", ou pista de alta velocidade, que pode lhe permitir - a depender da interpretação que se dê ao *caput* do mencionado dispositivo legal -, sem prévia deliberação do Senado Federal, distribuir benesses a outros países com recursos da União, pertencentes, em última análise, aos contribuintes de nosso País ou destinados aos cidadãos brasileiros sob a forma de serviços ou investimentos públicos.

Não faz muito tempo, vimos estampada em vários jornais, locais e estrangeiros, a resposta dada pelo Governo da Bolívia ao gesto magnânimo, porém comprovadamente nada benéfico aos interesses do Brasil, de renúncia ao recebimento de créditos da União perante aquele país sul-americano: empresas brasileiras que lá investiram pesadamente, e que vinham gerando milhares de empregos, tiveram seus bens expropriados, submetidas a enormes prejuízos, sendo que, no caso específico da PETROBRÁS, mesmo sendo a empresa estrangeira responsável pelos maiores investimentos naquele país, registrou-se dano direto ao patrimônio público.

Inegáveis, portanto, o mérito, a conveniência e a oportunidade da aprovação da proposição, que ora se examina, que aprimora, a nosso ver, a regulamentação legal da matéria em pauta, passando a exigir expressamente, nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

termos que determina a Constituição Federal, autorização legislativa para a prática dos atos previstos no referido art. 1º da Lei nº 9.665, de 1998.

Não vemos ainda, nos termos regimentais, óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 4.128, de 2004, no que diz respeito à sua compatibilidade ou adequação com as normas que regem a gestão das finanças públicas na esfera federal, tais como o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária.

A proposição em tela, na verdade, não provoca nenhum impacto orçamentário para a União, tanto na despesa como na receita pública, vez que seu teor é de natureza meramente normativa e, como adiantamos, se limita a aperfeiçoar a redação de dispositivo da Lei nº 9.665/98, para tornar obrigatória a autorização legislativa para a concessão por parte do Poder Executivo de remissão parcial de créditos externos da União em relação a outros países. Ademais, ela não fez qualquer alteração nos incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 9.665/98, cujo teor tomamos a liberdade de reproduzir abaixo,¹ com o objetivo de facilitar o entendimento da matéria por parte dos demais membros deste Colegiado.

Pelas razões expostas acima, como a matéria não traz impactos sobre a despesa e a receita pública, somos pelo não-pronunciamento desta Comissão sobre a sua adequação orçamentária e financeira. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.128, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado ARNALDO MADEIRA
Relator

¹ Redação original do art. 1º da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998:

"Art. 1º Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:

I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado "Clube de Paris" ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais;

II – negociar a valor de mercado os títulos representativos dos créditos referidos no caput deste artigo;

III – receber em pagamento títulos da dívida externa do Brasil e de outros países."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2007_11265_Arnaldo Madeira